

SURIS PENAL X SURIS PROCESSUAL

Ewelyn da Silva Amaral¹

Jeferson dos Reis Pessoa Junior²

RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de explicar as diferenças existentes entre os institutos da suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo, ambos aplicáveis para evitar a prisão de curta duração. Na análise do tema, realizamos pesquisa bibliográfica dedutiva e qualitativa e chegamos ao resultado que seria melhor os delinquentes primários, de bons antecedentes e que praticaram crimes de menor reprovabilidade, não sejam encarcerados com delinquentes reincidentes. Concluímos que ambos os benefícios trouxeram avanços, para o sistema judicial e penitenciário, visto a constatação de as penas privativas de liberdade já não são eficazes e precisam ser revistas, a imposição de condições para o não cumprimento da pena privativa de liberdade, confere maior eficácia para a ressocialização. Por fim, entre ambos os institutos, o mais benéfico seria o sursis processual, eis que neste, o agente sequer chega a ser condenado, e tem a aplicação de medidas alternativas para que o processo sequer avance, enquanto o sursis penal, o processo judicial chega até o seu fim com a efetiva condenação do agente, contudo, o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade é suspenso.

Palavras-chave: sursis penal, sursis processual, eficácia.

1. INTRODUÇÃO

A suspensão condicional da pena, que é a imposição de condições para que o condenado não inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, está prevista no art. 77 do Código Penal (BRASIL, 1940), sofreu algumas alterações após a vigência do código penal brasileiro, sendo as mais importantes nos anos de 1977 e 1984, que existem até hoje.

A suspensão condicional do processo, que é a imposição de condições para que o processo não chegue até a sentença, entrou em vigor no ano de 1995, com a lei dos juizados especiais 9.099/95 (BRASIL, 1995). Ambas as leis suspendem a aplicação da pena e o andamento do processo ou instrução criminal, respectivamente.

Para que seja agraciado com qualquer dos benefícios, o réu deve preencher requisitos específicos de cada lei, conforme disposto nos artigos 77 e seguintes do

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/2 bm. E-mail – ewelyn.amaral.52@gmail.com.

² Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjunior@gmail.com

código penal (BRASIL, 1940) e artigo 89 da lei 9.099/95 (BRASIL,1995), após a concessão o acusado deve cumprir fielmente o acordo homologado pelo juiz, no caso da suspensão do processo, em que ficará paralisado aguardando o período de dois anos, regra geral, e as advertências feitas pelo juiz da vara de execução no caso da suspensão da pena, sendo o juiz competente para conceder o benefício, onde o a pena suspensa aguardará o período de dois ou quatro anos, a depender da modalidade da suspensão da pena.

Passado o período de prova, qual seja de dois ou quatro anos, e completado todo o caminho, o juiz poderá declarar extinta a punibilidade tanto na suspensão do processo e no caso da suspensão da pena, extinta a pena, sendo que o réu que cumpriu a sursis processual não será portador de maus antecedentes ou reincidente, todavia, no caso do apenado que cumpriu o sursis penal poderá ser reincidente.

A pesquisa foi realizada por meio bibliográfico dedutivo e qualitativo e, chegamos aos resultados de que a suspensão tanto do processo quanto da pena, constituíram avanços em nossa legislação, pois, além de visarem o desencarceramento, também contribuem para a ressocialização, na medida em que o processado ou condenado se sentirá vigiado e observado durante o período de prova, policiando suas ações a fim de não quebrar as condições que lhe foram impostas para a concessão do benefício.

2. DA PENA NO BRASIL

2.1 CONCEITO E FINALIDADE

A pena é uma forma de sanção que é aplicada pelo Estado que possui o poder/dever de punir e tentar reestabelecer a ordem social em face da pessoa que cometeu o ilícito penal, tendo parte de seus bens jurídicos, seja a liberdade de se locomover livremente para onde quiser, ou a diminuição de seus bens patrimoniais, sendo que o objetivo é desestimular o autor a voltar a delinquir (DAMASIO DE JESUS, 2012, p. 563).

O Estado não pode permitir que determinada pessoa cometa infração penal e fique impune, devendo agir firmemente para tentar evitar que outras pessoas façam o mesmo por acreditar na impunidade. Nucci (2014, p.337), defende que a finalidade da pena é intimidar e castigar, sendo que o próprio código penal traz que o juiz deve fixar a pena com o intuito de reprovar e prevenir o crime.

2.2 ORIGENS DA PENA

Não é possível descrever com precisão em qual período foi iniciada a aplicação da pena, ainda que a sociedade visualizasse a necessidade de se viver harmoniosamente, todavia, algumas civilizações como a Grécia Antiga e o Império Romano utilizavam como pena principal a pena de morte e como secundárias as penas de castigos corporais, mutilações, açoites etc. Por um longo período esse tipo de penalização foi o mais aplicado (MIRABETE, 2012, p.230).

Diante disso, entendemos que o ser humano sempre buscou o equilíbrio social, erraram e continuam errando em vários aspectos para tentar chegar a um ideal. Exemplo seria a pena privativa de liberdade, sabemos que atualmente é a mais utilizadas, mas não quer dizer que é a mais eficiente.

2.3 A PENA NO BRASIL

Segundo Cleber Masson (2010), antes da chegada dos portugueses ao Brasil, os índios dominavam o território e possuíam meios de aplicar sanções, contudo, como forma de vingança privada e normalmente eram punidos com penas corporais. Com o passar do tempo e com a descoberta do Brasil, foram instituídas formalmente algumas penas, em sua maioria, cruéis.

O Código Criminal do Império (BRASIL, 1830) trouxe algumas mudanças que buscavam humanizar a aplicação da pena, sendo que aboliu açoites, tortura e outras penas cruéis, apesar disso a pena de morte, banimento etc, ainda existiam.

Após o período republicano surgiu a necessidade da elaboração de um novo código penal, o que de fato ocorreu, apesar de existirem várias lacunas, foi quando surgiu várias leis extravagantes para complementá-lo. No ano de 1940 foi sancionado o código penal brasileiro (BRASIL, 1940), utilizado até os dias de hoje, sofreu algumas mudanças no ano de 1977 e 1984, sendo que a reforma humanizou as sanções penais, adotou penas alternativas à prisão e reintroduzir o sistema de dias-multa.

3. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – SURSIS PENAL

O instituto da suspensão condicional da pena é um benefício que alcança alguns condenados em que são impostas algumas condições para que o efetivo cumprimento da pena seja suspenso, ou seja, ao invés de cumprir a pena aplicada, deverá cumprir algumas condições, por determinado período, Vladimir Filho (2006)

Para Vladimir Filho (2006), quando o condenado não é reincidente e a pena é pequena, poderá ser suspensa mediante a observância de algumas condições.

Sobre a suspensão condicional da penal, Nucci (2014) ressalta que esse instituto foi criado após um estudo de política criminal e que tem por objetivo suspender o cumprimento da pena privativa de liberdade, o apenado não cumprirá a pena em presídio ou qualquer outro local semelhante, pois a finalidade da criação do instituto é clara ao tentar distanciar réu primário de pessoas que são reincidentes, não se esquecendo que o réu sempre deverá cumprir as condições impostas no prazo de dois ou quatro anos, a depender do caso concreto.

Percebemos que, apesar da existência da condenação criminal face ao apenado, o mesmo pode não cumprir a pena, ou seja, não será privado de sua liberdade junto a criminosos de maior periculosidade, o que normalmente acontecia, fazendo com que o delinquente menos perigoso se corrompesse ainda mais ou convivessem com membros de facções e comandos dentro dos presídios. Desta forma, atualmente, a suspensão condicional da pena seria um dos meios mais adequados para afastar criminosos primários de bons antecedentes ter contato ou estar sob o controle de criminosos mais perigosos, pois ambos são condenados, mas ainda existem diferenças.

Quando do preenchimento dos requisitos que serão explanados mais adiante, o condenado deve ser gratificado com o sursis.

3.1 HISTÓRICO DO SURSIS PENAL

3.1.1 O Sursis Penal no Mundo

Como já foi dito acima, ao analisar o contexto histórico da prisão, é possível perceber que os antigos quase não utilizavam a pena de privação da liberdade, pois as penas eram mais dolorosas e cruéis, as pessoas eram submetidas a mutilações e até mesmo a morte.

Em alguns casos os delinquentes ficavam sob a vigilância do Estado enquanto aguardava a execução da pena, é possível tomar como exemplo Dimas, citado na bíblia, ele foi crucificado, porém, antes da crucificação ele estava preso com outros réus enquanto aguardava o cumprimento da pena (BIBLIA, Lucas, 23, 39).

A Substituição das penas foi utilizado por alguns povos antigos, a exemplos os romanos, apesar de penas tão severas que eram costumeiramente aplicadas, empregavam ainda, através de um juiz, em casos excepcionais, a substituição da pena em favor de criminosos primários, Vladimir Filho (2006)

Todavia, a pena de prisão surgiu no direito canônico, direito esse, criado pela igreja Católica e que teve aplicabilidade frente aos religiosos que descumpriam as leis, sendo que eram encarcerados para pagar penitência e pensar naquilo que havia feito.

Segundo Vladimir Brega (2006) o direito canônico exerceu grande influência na humanização da pena, demonstrando que aqueles que faziam parte da igreja e cometiam algum erro não eram submetidos a penas tão cruéis, mas pagavam penitência em lugares reservados para esse tipo de castigo.

Outros fatores que também obrigaram a criação das penas de prisão foi o crescimento da população na Europa, onde existiam muitas pessoas pobres e que praticavam crimes. O Estado percebeu que a pena de morte não seria a mais adequada, pois a quantidade de pessoas que praticavam delitos era muito grande, sendo que, deveria buscar-se novas alternativas (Costa Neto, 2013).

3.1.2 – O Sursis Penal no Brasil

Ao ponderar, que de fato, penas cruéis e a morte não seria o mais oportuno e prudente, foi criado no Brasil, o código penal de 1830 (BRASIL, 1930), que tinha como principal penalidade a privação da liberdade, que atualmente é a modalidade de sanção mais aplicada no país, ainda que em alguns casos sua aplicabilidade mostra-se de forma desproporcional ou desnecessária.

Surge então o sursis com a edição de um Decreto nº 16.588, no dia 06 de setembro de 1924 (BRASIL, 1924), em que é instituído no país a “condenação criminal”, dentre outras leis que foram editadas para complementar o código penal de 1890 (BRASIL, 1890), que era lacunoso e que tinha várias interpretações que prejudicavam a eficiência da lei penal. No ano de 1940 foi promulgado o código penal brasileiro, que também sofreu alterações nos anos de 1977 e 1984, houve a ampliação de hipóteses do sursis e do livramento condicional. Desta forma, o sursis e o livramento condicional permanecem no código penal de 1940 (BRASIL, 1940), ainda vigente.

3.2 REQUISITOS E BENEFÍCIOS DO SURSIS PENAL

Como dito anteriormente, para que seja concedida a suspensão condicional da pena é necessário o preenchimento de alguns requisitos, de caráter obrigatório e cumulativo, ou seja, caso o condenado não complete integralmente o requisito da lei, não será agraciado com o sursis.

De acordo com o artigo 77, do Código Penal (BRASIL, 1940), que discorre sobre a suspensão, traz os requisitos que devem ser atingidos para a concessão do benefício. O doutrinador Cleber Masson (2010), subdivide os requisitos em objetivos e subjetivos.

3.2.1 Dos Requisitos Objetivos:

Os requisitos objetivos estão registrados no art. 77, caput, do código penal (BRASIL, 1940) e são a natureza e quantidade de pena, bem como a impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Somente é possível a concessão do sursis para pessoas que forem condenadas à pena privativa de liberdade, sendo que o art. 80 do Código Penal (BRASIL, 1940) proíbe substituição das penas restritivas de direito e a pena de multa.

Regra geral o total da pena não pode exceder 2 anos, das quais existem atualmente três exceções.

A primeira seria em relação ao maior de 70 (setenta) anos de idade, também denominado sursis etário, sendo que a pena pode ser superior a 04 (quatro) anos.

A segunda ressalva tem previsão no artigo 16 da lei de crimes ambientais (BRASIL, 1998), que autorizou a suspensão para condenações não superior a três anos.

A terceira e última foi introduzida pela Lei n ° 9.714/98 (BRASIL, 1998), alterando a redação do art. 77, §2º do Código Penal (BRASIL, 1940), chamado sursis humanitário. O beneficiado será o condenado à pena não superior a 04 (quatro) anos e que tenha problemas de saúde e a suspensão seja justificada por esse motivo.

Nos casos da primeira e terceira hipótese a suspensão será de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, sendo que a primeira trata de pessoa maior de setenta anos de idade

e que foi condenado a pena de até 04 (quatro) e ainda assim será beneficiada com o sursis, uma exceção, como também é o caso da terceira hipótese em que o apenado tem problema de saúde, gerando dificuldades na recuperação em se tratando de uma pessoa enferma dentro de um presídio. Assim, as exceções se justificam, pois trata-se de casos excepcionais.

As penas restritivas de direito têm previsão legal no art. 43 do Código Penal (BRASIL, 1940) e essa modalidade de pena faz com que o condenado cumpra a sentença pagando valores, perda de bens, prestação de serviços à comunidade ou interdição temporária de direitos. Não obstante, os requisitos subjetivos da pena restritiva de direitos são muito parecidos com as do sursis, o que torna a aplicabilidade desse último reduzida.

Ademais, não é possível dizer com certeza que a pena restritiva de direitos é mais benéfica do que o sursis, pois em alguns casos, como por exemplo a prestação de serviços à comunidade por um período de um ano, esta será menos vantajosa do que a suspensão da pena, cujo período mínimo é de 2 anos.

Entende Filho, Vladimir Brega que o art. 77, inciso III do código penal não tem mais validade, pois em alguns casos essa substituição é prejudicial ao acusado, devendo o juiz analisar o caso concreto, optando por substituir a pena ou aplicar a suspensão da pena (FILHO, 2006).

Vejamos que apesar da vigência da lei desde de 1998, seria necessário que prevalecesse o instituto que de fato fosse mais vantajoso, ainda que exista alternativas, o juiz deve aplicar a lei mais benéfica a favor do réu, princípio basilar do direito penal.

Nesse sentido, Guilherme Nucci (NUCCI, 2014) entende que o art. 80 do Código Penal descreve a impossibilidade da suspensão em casos das penas restritivas de direito e multa, por óbvio, sendo que a essas modalidades de pena também ajudam o acusado quando preenchidos os requisitos descritos na legislação. O objetivo do legislador ao colocar a suspensão do processo em nosso ordenamento é evitar a pena de curta duração, o que de qualquer forma não acontece com a pena restritiva de direito e a multa.

Percebe-se que o entendimento da não aplicabilidade da pena restritiva de direitos é compatível com o que diz o legislador, ainda que cada um tenha exposto de sua própria maneira.

3.2.2 Dos Requisitos Subjetivos

Os requisitos subjetivos estão registrados no art. 77, incisos I, II e III, do código penal (BRASIL,1940), e são não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais.

Segundo Guilherme Nucci (2014), reincidência é o cometimento de uma infração penal após ter sido o réu condenado permanentemente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Também é possível aplicabilidade nos casos de contravenções penais, como autoriza a lei 3688/41 (BRASIL, 1941).

A reincidência é de crimes dolosos, ou seja, pessoas reincidentes em crimes culposos poderão fazer jus ao benefício.

Encontramos no art. 77, inciso II, do código penal (BRASIL, 1940) que para a suspensão seja concedida, o juiz deveria analisar elementos subjetivos e objetivos por parte do condenado, descritas no do art. 59 do código penal (BRASIL, 1940), podendo autorizar ou não a concessão do benefício.

3.2.3 Das condições a serem observadas pelo beneficiário do Sursis

Algumas condições são impostas pelo juiz da execução penal, as quais o condenado deverá cumprir. As obrigações são as que estão previstas no art. 78, §1º do Código Penal (BRASIL, 1940), que no primeiro ano de prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade, geralmente em locais públicos ou submeter-se à limitação de fim de semana.

Ainda, §2º, do art. 78 do código penal (BRASIL, 1940), autoriza o juiz substituir o serviço comunitário e a limitação do fim de semana à simples proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo e comparecimento mensal em juízo.

Para Guilherme Nucci (2014), o tempo de duração estipulado no art. 78, §1º, deve ser o mesmo para o §2º do mesmo artigo e o art. 79 do CP, ou seja, já que a legislação é omissa quanto ao prazo de duração previsto no art. 78, § 2º do código penal, deve ser utilizada a analogia para dizer que o mesmo prazo será aplicado ao § 2º, portanto, no primeiro ano prestar serviços a comunidade ou limitação de fim de semana.

A analogia é bem vista, já que seria o mais correto diante da omissão por parte do legislador, inclusive trazendo benefício ao acusado.

3.2.4 Causas de revogação

Como dito anteriormente, será realizada uma audiência admonitória que será presidida pelo juiz da execução, onde o apenado será alertado sobre a possibilidade de revogação do Sursis, quando as condições impostas na sua concessão forem descumpridas.

Ainda sobre as causas de revogação, Cleber Masson (2010) e Vladimir Filho (2006), ressaltam que há algumas causas que impõe obrigatoriedade da revogação e noutras ela será facultativa. Condenação irrecorrível por crime doloso, frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetiva, sem motivo justificado, a reparação do dano e descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou limitação do fim de semana

3.2.4.1 Revogação obrigatória

Durante o período de prova não pode surgir condenação por crime doloso, independentemente do momento em que foi praticado o crime.

Caso o agente deixa de pagar a pena de multa, agindo de má-fé, o benefício será obrigatoriamente revogado. Outro motivo seria a falta de reparação do dano, causando prejuízo a vítima e tirando a credibilidade da justiça.

O art. 81, inciso III, do código penal (BRASIL, 1940) prevê que o condenado deverá cumprir as obrigações no período de um ano, a qual, sendo descumprida gera a revogação obrigatória do sursis.

3.2.4.2 Revogação facultativa

A revogação será facultativa, quando do descumprimento de outras condições ou condenação irrecorrível, por crime culposos ou contravenção, à pena privativa de liberdade

Caso descumpra outras condições do sursis, a exemplo do art. 79 do código penal (BRASIL, 1940), o juiz poderá revogar o benefício. O art. 81, §1º do CP também dispõe que caso o apenado seja condenado por crime culposos ou por contravenção, poderá o juiz revogar o sursis. A pena de multa não é possível a revogação.

É possível a prorrogação do período de prova quando existir processo por crime ou contravenção penal, podendo ser prorrogado até o julgamento definitivo, art. 81, §3º, código penal (BRASIL, 1940).

3.2.5 Extinção da pena

Passado o período de prova e finalizado o procedimento sem nenhuma revogação ou prorrogação, o juiz deverá declarar extinta a punibilidade da pena, como prevê o art. 82 do código penal (BRASIL, 1940).

Assim, o réu deve cumprir o que foi acordado, e logo após a pena poderá ser declarada extinta conforme art. 82 do CP. Convém dizer ainda, que ainda que o apenado não tenha cumprido fielmente, mas por falta de fiscalização ou por qualquer outro motivo não houve a revogação do benefício, passado o tempo descrito na lei, é obrigatória a extinção da punibilidade, pois o Estado teve oportunidade e atuar com o poder/dever de punir e falta e não o fez, o que não poderia prejudicar o réu (MIRABETE e FABRINI, 2012).

Passado o período de prova, ou seja, findo o prazo de suspensão da pena, o juiz deverá declarar extinta a punibilidade, como descreve o art. 82 o código penal. Damásio de Jesus (2011) defende que a extinção da pena ocorre da data do término do período de prova e não na em que o juiz declara a decisão, mesmo que seja muito tempo depois.

4. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

4.1 CONCEITO

A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89 da lei dos juizados especiais (BRASIL, 1995). Neste artigo encontraremos todos os requisitos que devem ser preenchidos para a concessão do benefício.

Esse instituto tem grande aplicabilidade, ele foi criado para favorecer pessoa que seja réu primário e que tenha cometido crime não tão grave. As características deste são próprias, apesar de ser comparado a suspensão da pena, ele é bem diferente, inclusive não há instrução processual, pois o intuito é paralisar o processo logo no início, sendo assim, não temos tampouco sentença, pena ou recursos.

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes (1995), o próprio processo é suspenso, ou seja, é paralisado após o recebimento da denúncia e a proposta feita pelo Parquet, devendo o acusado aceita-la, sem dizer se é culpado ou não, pois não

haverá instrução para se chegar a isso, até porque não é o objetivo quando a criação do benefício. Após aceitar as condições e o juiz homologar, o acusado deverá cumprir e ao final o resultará na extinção da punibilidade.

Ao escrever sobre o momento da propositura da suspensão condicional do processo, Angélica Karina (2007), aduz que existiam dúvidas quanto ao momento da proposta da suspensão do processo, mas é claro que deve ser feita após o recebimento da denúncia, sendo que o juiz, ao analisar que existe alguma irregularidade e que a denúncia não merece prosperar, deverá rejeitá-la de pronto, não necessitando ser o processo encaminhado ao Ministério Público para posterior proposta de suspensão do processo.

Nesse mesmo sentido lesiona Luiz Flávio Gomes (1995), entende que o recebimento da denúncia é pressuposto da suspensão do processo, devendo ser seguida uma ordem, entendo que primeiro deve haver o recebimento da denúncia e posteriormente marcar a audiência, ainda que a lei diga de forma diversa.

A doutrina não diverge quando no sentido de que a denúncia deve ser recebida, o processo encaminhado ao Ministério Público para o oferecimento da proposta de suspensão e posterior audiência para a aceitação ou não da suspensão condicional do processo.

4.2 ORIGEM

Weber Martins Batista (Batista e Fux, 1999) foi quem apresentou o instituto no ano de 1981, um pouco antes da promulgação da nossa Carta Magna de 1988. A ideia do autor era fazer com que o réu primário não passasse pelo desgaste comparado ao sursis penal, inclusive o mesmo autor queria que a suspensão do processo fosse um tipo de sursis antecipado. Ocorre que, somente no ano de 1995 o legislador resolveu dar vigência ao sursis processual.

4.3 REQUISITOS

Os requisitos para a suspensão condicional do processo, estão descritos no art. 89, inciso I e seguintes (BRASIL, 9.099/95), e são a pena mínima igual ou inferior a um ano e que o denunciado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime.

4.3.1 Da pena mínima igual ou inferior a um ano

Um dos parâmetros da suspensão do processo é a quantidade da pena em abstrato tipificado no ordenamento jurídico. Vladimir Filho (2006), destaca que as agravantes e atenuantes não devem ser consideradas para a concessão ou exclusão do sursis processual pois não podem atenuar a pena abaixo do mínimo da pena cominada e tampouco agravá-la acima do máximo cominado para o crime, contudo, causas de aumento e diminuição devem ser consideradas para a concessão do benefício, pois elas diminuem abaixo do mínimo e aumentam acima do máximo da pena cominada em abstrato para cada crime.

Sobre o assunto, temos a Súmula 243 do STJ (BRASIL, Súmula 243) que aduz o seguinte:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Sobre o assunto, Súmula 723 do STF (BRASIL, Súmula 723), aduz que “não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”.

Assim, nota-se que o concurso de crimes também pode influenciar na possibilidade ou não de oferecimento do sursis processual.

4.3.2. Que o acusado não esteja sendo processado, ou não tenha condenação por outro crime

É importante destacar que Vladimir Filho (2006), defende que o réu não pode ter processo em andamento em seu nome, ou seja, se outro juiz já tiver recebido denúncia contra ele não haverá sursis, ressaltando que tal fato não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, porque o processo ainda está em andamento e o conjunto probatório não se encerrou.

Além disso, caso já tenha sido processado e condenado, independe se por crime culposo ou doloso, não fará jus ao benefício, contudo, tendo em vista que a lei nada fala sobre a prática de contravenção ou condenação à pena de multa, entende-se que não há empecilho para o sursis processual.

4.4 CONDIÇÕES

As condições previstas no art. 89, §1º da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), são de caráter obrigatório, e sobre elas trataremos de forma individual a seguir.

4.4.1 Da reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo

Segundo Vladimir (2006, p.116), a lei destaca esse inciso como sendo o principal, pois o autor do fato deve reparar o dano causado à vítima e caso não seja possível fazê-lo, o acusado fica responsável pela demonstração da efetiva impossibilidade.

4.4.2 Da proibição de frequentar determinados lugares

Considerando esse tipo, quando o acusado aceitar a proposta da suspensão, deverá deixar de frequentar lugares que foram especificados na homologação do acordo, sob pena de ser revogado o benefício. Ainda, segundo Angélica Karina (2007, p.184), entende ser inconstitucional, querendo a lei proibir o direito de ir e vir da pessoa, entretanto, não deve ser esquecido o princípio da proporcionalidade.

4.4.3 Da proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz

É comum a existência dessa condição nos acordos homologados, mas parece difícil a sua aplicabilidade ou mesmo a fiscalização, assim, é percebido o descumprimento quando o beneficiado começa a faltar o comparecimento pessoal, muitas vezes o beneficiado é profissional que precisa viajar com frequência.

4.4.4. Do comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades

O acusado deve comparecer mensalmente a juízo, em alguns casos o juiz permite bimestralmente, sendo que assinará um papel e poderá requerer comprovante, caso necessário. Deste modo, será feita uma fiscalização mais próxima e quando da falta de um mês, o acusado poderá ser advertido.

Ante a omissão por parte do legislador, entende-se que o juízo competente para processar e extinguir a punibilidade é do juiz da primeira fase do processo e não do juiz da vara de execuções penais, não existe sentença ou trânsito em julgado, Angélica Karina (2007).

4.5 REVOGAÇÕES

O prazo para o cumprimento da suspensão condicional do processo também está previsto no art. 89 da lei 9.099/95 (BRASIL,1995) e nos parágrafos §§ 3º e 4º

estão previstas as possibilidades de revogação, facultativa e obrigatória, conforme descrito a seguir.

4.5.1 Revogação obrigatória

Sabemos que o acusado deve cumprir o acordo que fora homologado, sob pena de revogação e retomada do processo penal, o que é aceita pela maior parte dos cientistas do direito, inclusive Vladimir Filho (2006), que defende que a retomada do processo não chega a ferir o princípio da presunção de inocência, eis que permite ao acusado exercer o contraditório e ampla defesa, contudo, diverge Angélica Karina (2007), pois entende que isso feriria o princípio constitucional da presunção de inocência.

A segunda hipótese é o não reparação do dano sem motivo justificado. Após o período estipulado no acordo, o réu deve reparar o dano, sob pena de revogação, caso não consiga comprovar justo motivo.

4.5.2 Revogação facultativa

Caso o réu seja processado por contravenção penal, o juiz poderá revogar a suspensão, o juiz poderá ainda, dar a oportunidade de o acusado se justificar. A outra possibilidade é o descumprimento de qualquer outra condição imposta pelo juiz.

4.6 PROCEDIMENTOS DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

O primeiro passo a ser seguido após o recebimento é o envio do processo ao Ministério Público, para que seja feita a proposta de suspensão condicional do processo. Em seguida será marcada uma audiência para saber se o réu aceitará ou não a proposta, sem sua concordância a ação penal prosseguirá normalmente, caso ele aceite, o juiz homologará e o acusado deverá cumprir integralmente o que foi acordado, sob pena de revogação do benefício.

4.7 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Após o período de prova e cumpridas as condições impostas, será declarada extinta a punibilidade não gerando nenhum efeito que prejudique o acusado.

Explica Luiz Flavio Gomes (1995), que existe diferença entre a extinção da punibilidade e da pena, sendo que no caso da suspensão condicional do processo o que se extingue é a punibilidade e as consequências que advêm de cada instituto

também é diferente, pois no caso da suspensão do processo é como se nunca tivesse existido processo contra essa pessoa, não gerando maus antecedentes e tampouco reincidência.

Angélica Karina (2007), defende que após o decurso normal da suspensão do processo, deve ser extinta a punibilidade, como no caso do sursis, se o Estado não percebeu alguma irregularidade durante o período que lhe cabia a vigilância, não poderá fazê-lo após o prazo fixado pela lei, pois feriria o princípio da legalidade.

Desta forma, o acusado está livre de qualquer efeito que possa prejudica-lo. É como se não existisse esse processo em seu desfavor.

5. COMPARAÇÃO ENTRE OS DOIS INSTITUTOS

A suspensão da pena e do processo são instrumentos que nasceram para evitar a pena de prisão de curta duração, apesar de possuírem a mesma finalidade eles são bem diferentes, sendo que não podem ser confundidos.

Mirabete (2012) ilustra dizendo que o Estado sempre buscou, através de políticas criminais, meios que fossem eficientes para punir e principalmente reeducar o delinquente para que pudesse voltar ao convívio social e através desse benefício foi possível buscar ajudar esse infrator sem que precisasse leva-lo à prisão, o que provavelmente iria prejudicá-lo ainda mais. O objetivo da suspensão é afastar da prisão pessoas que cometeram delitos cujas as penas sejam de curta duração.

Através de estudos perceberam a necessidade da criação de instrumentos que pudessem ser mais eficazes frente a penas de curta duração, surge então a suspensão condicional do processo e da pena, cada qual com sua especialidade.

Existe um momento processual em que cada um será aplicado. Na suspensão condicional do processo a denúncia é recebida pelo juiz e o processo encaminhado ao Ministério Público, como descreve o art. 89 da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), oferecendo a proposta de suspensão do processo. O réu poderá ou não aceitar sendo que aceito, o juiz homologará o acordo. No caso da suspensão da pena o réu passará por toda a instrução processual e encaminhado a vara de execução penal, sendo que será suspensa a aplicação da pena.

Como dito anteriormente, no sursis o réu é processado e condenado o que pode gerar a reincidência caso o apenado tenha cometido outro crime após a condenação de um crime anterior. Ocorre que essa é uma das consequências que o

réu carregará por um período de 5 (cinco) anos, diferente da suspensão do processo em que aceitando e cumprindo o benefício, o réu continuará primário.

Leciona Vladimir Brega (2006), que diferentemente do sursis, a suspensão do processo não declara culpado o acusado e tão pouco ele carregará o peso de uma condenação e seus efeitos prejudiciais, o acusado continuará primário, diferente do sursis, que de qualquer forma o apenado será reincidente ou portador de maus antecedentes.

Sendo assim, a reincidência pode alcançar o beneficiado pela suspensão da pena, mas não alcançará o da suspensão do processo. Vale lembrar que a suspensão do processo extingue a punibilidade, já a suspensão da pena extingue a pena, como prevê o art. 82 do CP (BRASIL, 1940).

Caso seja revogada a suspensão da pena, a mesma será executada, pois já existe a condenação, no caso da suspensão do processo ele seguirá o curso normal, sendo que o réu poderá ser condenado ou absolvido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho analisamos os institutos da suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo, ambos aplicáveis para crimes de menor ou médio potencial ofensivo e, com objetivo de evitar as penas privativas de liberdade.

Na suspensão condicional da pena, prevista no Código Penal (BRASIL, 1940), o agente chega a ser condenado, contudo, mediante o cumprimento de certas condições por um período de tempo, a pena privativa de liberdade não será aplicada.

Já na suspensão condicional do processo, prevista na Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), o agente sequer chega a ser condenado, eis que, durante o processo judicial lhe são oferecidas as condições, por certo período de tempo, a fim de que o próprio processo penal não avance e, conseqüentemente, não chegue até a fase de condenação.

Ambos os institutos conseguiram alcançar o objetivo do não encarceramento de réu primário, de bons antecedentes, nos crimes de menor e médio potencial ofensivo, eis que, a pena privativa de liberdade não consegue, em sua maioria, alcançar seus objetivos: a prevenção e ressocialização, diante deste cenário crítico, viu-se a necessidade de buscar meios adequados que pudessem desafogar os

presídios, impedindo que os criminosos menos perigosos e com maior facilidade de readaptação social, ficassem presos.

Ao realizarmos uma comparação entre os institutos, concluímos que a suspensão condicional do processo é mais benéfica ao agente que está sendo processado, visto que esta impede a própria condenação, enquanto a suspensão condicional da pena, impede apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade que já foi imposta por sentença penal condenatória, ou seja, enquanto naquela o agente sequer chega a ser condenado, nesta ele é condenado, mas não cumpre a pena privativa de liberdade.

É bem certo que o Estado tem o poder/dever de punir qualquer pessoa que cometa infração penal, devendo utilizar os princípios constitucionais da proporcionalidade, legalidade, a ampla defesa, a dignidade da pessoa etc, contudo, diante de tudo que foi explanado, percebemos que a intenção do legislador o foi a melhor possível, tentando, ao longo do tempo, trazer dignidade a pessoa humana através de sanções menos rigorosas e que ajudasse a reinserir esse cidadão a vida em comunidade. O direito penal sempre buscou o meio mais adequado de punição para cada delinquente, ainda que a excelência esteja longe de ser alcançada, ao menos no Brasil.

REFERÊNCIA

BATISTA, Weber Martins; e FUX, Luiz, **juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**, Rio de Janeiro, Forense, 1999.

BIBLIA, Nova Versão Internacional. Português. **Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento, traduzida pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica internacional, São Paulo, 2001. p. 1317.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 723**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Justiça. **Súmula 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. **Código Penal**, 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>, acesso em 15, abril, 2018.

_____. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**,
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>, acesso em 16 de abril, 2018.

_____. **Lei das Contravenções Penais**, 1941,
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>, acesso em: 20 maio, 2018.

_____. Jus.com.br. **Sistema Penitenciário**
<<https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

FILHO, Vladimir Brega, **Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo**, Leme, JH Mizuno, 2006;

JESUS, Damásio de, **Direito Penal, volume 1**, São Paulo, Saraiva, 2012;

MASSON, Cleber, **Direito Penal, Parte Geral, volume 1**, São Paulo, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N., **Manual de Direito Penal, volume 1**, São Paulo, Atlas, 2012;

NETO, Nilo de Siqueira Costa, Delegado de Polícia Civil, **Sistema Penitenciário Brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador**, <<https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>>, acesso em: 22 de jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Forense, 2014;

SILVA, Angélica Karina de Azevedo Caúla, **Suspensão Condicional do Processo**, Curitiba, Juruã, 2007;

VADE MECUM, 16ª edição, São Paulo, Saraiva, 2016.